

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. CARLOS EDUARDO CADOCÀ)**

Estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, organizadas no país, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, promovidas por pessoa jurídica, domiciliada ou residente no exterior ou no país, submeter-se-ão ao regime tributário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se somente aos casos em que a pessoa jurídica contratar, em seu nome e sob sua responsabilidade, pessoas domiciliadas no país para realizar o evento.

Art. 2º As vendas de bens e prestações de serviços diretamente relacionados com a realização do evento ficam isentas do pagamento:

- I – do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- II – da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- III – da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP; e



IV – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 1º A isenção prevista no *caput*:

I – alcança, entre outras, as seguintes atividades:

a) a contratação da pessoa jurídica domiciliada no país, responsável pela realização do evento;

b) a locação do imóvel, da aparelhagem de som e imagem e de outros bens utilizados no evento;

c) os serviços e materiais de divulgação e promoção do evento;

d) os serviços de alimentação (*buffet*), desde que prestados no local do evento;

e) a contratação de serviços de mão-de-obra temporária empregada diretamente na realização do evento;

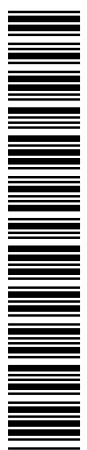
II – não alcança as receitas referentes a hospedagem, alimentação fora do local do evento, passagens aéreas ou terrestres e outras atividades indiretamente relacionadas ao evento;

III – aplica-se somente aos casos em que o pagamento do bem ou serviço seja efetuado mediante:

a) cheque referente à conta corrente mencionada no § 5º do art. 3º;

b) transferência eletrônica de depósitos da conta corrente mencionada no § 5º do art. 3º para conta corrente de titularidade do vendedor do bem ou do prestador do serviço;

c) outra forma de quitação em moeda estrangeira, conforme disciplinado pelo Banco Central.



89BBF5AE28

Art. 3º Em relação às pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, os recursos destinados à realização do evento, e a remessa do resultado líquido financeiro obtido pela pessoa jurídica que o promover não se sujeitarão ao pagamento do Imposto de Renda na Fonte – IR-FONTE sobre as remessas de recursos ao exterior e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

§ 1º Considera-se resultado líquido financeiro do evento a diferença positiva entre:

I – as sobras de recursos ingressados para pagamento dos gastos com a realização do evento somadas às receitas auferidas no país com o mesmo; e

II – os gastos incorridos no país com a realização do evento.

§ 2º Para fins de aproveitamento do benefício previsto no *caput*:

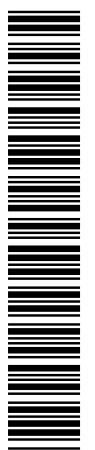
I – as receitas auferidas no país não poderão superar em mais de 20% (vinte por cento) os recursos destinados à realização do evento;

II – as sobras de recursos não poderão superar em mais de 10% (dez por cento) os recursos destinados à realização do evento.

§ 3º A remessa de recursos à pessoa jurídica promotora do evento, situada no Brasil ou no exterior, que desatender os percentuais mencionados no § 2º sujeitar-se-á à tributação do excedente nos termos da legislação vigente.

§ 4º O disposto no *caput* alcança, no que for aplicável, as operações de câmbio referentes à conversão de moeda.

§ 5º Os valores mencionados neste artigo somente poderão ser movimentados em conta corrente de depósitos especificamente destinada ao recebimento de recursos e pagamento de despesas relativos ao evento, vedada a utilização de outras contas bancárias no país.



89BBF5AE28

Art. 4º O Poder Executivo expedirá as normas necessárias ao cumprimento do regime tributário previsto nesta Lei, podendo, entre outras medidas de controle, estabelecer as seguintes:

- I – exigência de cartas de fiança ou outras espécies de garantia;
- II – regimes especiais de controle fiscal ou cambial;
- III – declarações e formulários especiais;
- IV – comprovações de que se trata de um evento internacional.

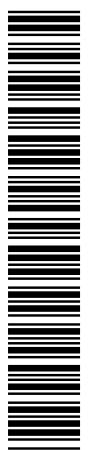
§ 1º Em prazo não inferior a 120 (dias) dias antes do início do evento, a pessoa jurídica mencionada no art. 1º solicitará a autorização do Poder Executivo, para a sua realização com os benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º A pessoa que realizar o evento de que trata o art. 1º fica obrigada a demonstrar ao seu contratante no ato da cobrança pelo serviço, o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei, que será abatido do valor total a pagar.

§ 3º O não cumprimento do que dispõe o parágrafo anterior, sujeitará a empresa contratada ao pagamento de todos os impostos sem qualquer dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 5º O Poder Executivo observará anualmente o impacto fiscal desta Lei e poderá alterar a alíquota a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, com o objetivo de proceder à compensação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



89BBF5AE28

JUSTIFICAÇÃO

O turismo receptivo tem se mostrado como uma das mais promissoras atividades econômicas do mundo contemporâneo, pois projeta o país visitado, cria empregos, gera divisas internacionais e aprofunda o intercâmbio cultural. Trata-se de ramo da prestação de serviços que se amolda perfeitamente à cultura e geografia do nosso país.

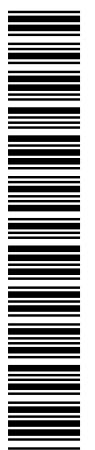
A nossa participação na geração de receitas com o turismo internacional é pífia. Em 2003, ela chegou a 1% do total de US\$ 514,4 bilhões. No fluxo de turistas, o desempenho é pior ainda, pois acolhemos pouco mais que 0,5% das 694 milhões das chegadas internacionais ocorridas mundialmente.

Para se ter uma noção do atraso brasileiro nessa área, o México – país muito assemelhado ao nosso – recebeu 18,7 milhões de turistas em 2003. Com relação aos gigantes do turismo, como a França (75,0 milhões), a Espanha (52,5 milhões), os Estados Unidos (40,4 milhões) e a Itália (39,6 milhões), a distância que nos separa é enorme.

Urge, portanto, traduzir nosso potencial turístico em realidade. Nesse sentido, um setor dessa atividade mostra-se especialmente promissor: o turismo de eventos. A Argentina já enxergou a força desse segmento turístico e aprovou algo semelhante ao que ora proponho.

De fato, a atração de congressos, convenções, seminários e outros eventos especializados necessita um pouco mais do que hospitalidade e belezas naturais. Exige-se a montagem de uma infra-estrutura de recebimento mais sofisticada, com instalações e mão-de-obra especialmente preparadas para o atendimento de hóspedes e organizadores exigentes.

Assim, com o objetivo de incentivar a realização de eventos no Brasil, conquistando assim, uma fatia do mercado internacional, estamos propondo o estabelecimento de um regime tributário especial para as atividades diretamente relacionadas à realização de feiras, exposições, convenções,



89BBF5AE28

congressos, reuniões e demais atividades congêneres, que serão beneficiadas com isenção dos principais tributos e contribuições federais.

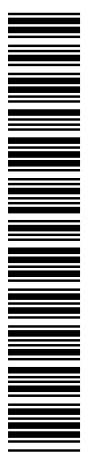
Vale notar que a isenção tributária das atividades internas somente será concedida nos casos em que houver ingresso de divisas no país. Para tanto, caso a pessoa jurídica promotora esteja sediada no Brasil, deverá provar ao Poder Executivo, provavelmente à Receita Federal e ao Banco Central , de que se trata de um evento internacional. De certa forma, a medida equipara a presente iniciativa aos diversos dispositivos em vigor, que concedem benefícios fiscais às exportações.

Em relação às eventuais perdas fiscais, reputamos que serão de pequena monta já que a participação desse segmento do turismo ainda é pouco significativa no total de tributos arrecadados. Ademais, o incremento da atividade econômica que advirá da aprovação do presente projeto induzirá o crescimento do emprego e da renda. Assim, a perda inicial de arrecadação será mais do que compensada com as receitas fiscais recolhidas com o aquecimento da economia como um todo. Nesse sentido, vale salientar que a cadeia produtiva do turismo envolve mais de 50 outras atividades econômicas. Além disso, o Poder Executivo poderá alterar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cobrada das instituições financeiras, a fim de compensar o incentivo proposto neste projeto.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ



89BBF5AE28